



PROCESSO TC – 02173/23

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Santana de Mangueira. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2022 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF.

ACÓRDÃO AC1-TC – 2186/23

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da senhora Laudiceia Mary Magalhães, atuando como gestora daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Divisão de Auditoria da Gestão Municipal (DIAFI/DIAGM IV) deste Tribunal emitiu, com data de 27/07/2023, o relatório eletrônico inicial (fls. 181/189), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas atingiram, respectivamente, os valores de R\$ 1.032.748,20 e R\$ 1.036.402,80, implicando deficit inferior a 0,35%, relevado pela Equipe de Instrução.*
- 2. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou aproximadamente 7,00% das receitas tributárias e transferidas- RTT¹, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 3. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 58,58% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 4. A despesa com pessoal representou 2,20% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2022, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 5. As obrigações patronais devidas ao RGPS empenhadas no período são compatíveis com os valores anotados nas rubricas “Vencimentos e vantagens fixas”.*
- 6. A remuneração dos Parlamentares Municipais não extrapolou o limite máximo anual de R\$ 60.772,80, uma vez que os Edis receberam remuneração de R\$ 56.400,00 no curso do exercício de 2022. A Presidente, por sua vez, recebeu subsídios no total de R\$ 68.400,00, valor abaixo do limite de R\$ 94.303,97.*
- 7. Não há registro de denúncia protocolada neste Tribunal referente ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico não apontou falhas a desabonar as contas da gestora. O Processo foi agendado para a presente sessão, ocasião em que recebeu Parecer oral do Membro do Ministério Público de Contas, pugnando pela regularidade plena.

VOTO DO RELATOR:

Concluída a fase de instrução, inexistindo máculas imputáveis à gestora, voto pela regularidade das contas do senhora Laudiceia Mary Magalhães, na condição de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, dando-lhe quitação plena.

É como voto.

¹ Houve uma extrapolação no valor de R\$ 3.654,62, equivalente da 0,02%, considerada irrelevante para o Grupo Técnico.



DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em **julgar regulares** as contas anuais de responsabilidade da senhora Laudiceia Mary Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativas ao exercício de 2022;*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 14 de setembro de 2023.

Assinado 25 de Setembro de 2023 às 09:52



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Setembro de 2023 às 09:21



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2023 às 11:25



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO